



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.720205/2015-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.303 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria IRPF
Recorrente SILVIO FRANCISCO VIDAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO PRIMEIRA NÃO ATACADOS ESPECIFICAMENTE.

O contribuinte deve insurgir-se clara e pontualmente sobre todas as questões discordantes que alimentam a presunção de legitimidade das circunstâncias fáticas e jurídicas materializadas na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.59/60) contra decisão de primeira instância (fls.39/46), que julgou pela improcedência da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento (fls. 04 a 08) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2013 – Ano calendário 2012, na qual é exigido crédito tributário, no valor de R\$ 63.129,12, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, multa de ofício e acréscimos legais, cujo fundamento legal está especificado nas fls. 05, 06 e 08.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foram apuradas as seguintes infrações à legislação tributária:

a) Dedução Indevida de Previdência Oficial: glosa do valor de R\$ 18.802,46, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Foi considerado o valor de R\$ 55,53 (INSS Reclamante) como dedução à Previdência Oficial, conforme Planilha de Cálculo Trabalhista Resumo Geral).

b) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista: constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$ 99.576,69. Na apuração do imposto devido não foi compensado IRRF sobre o rendimento omitido. O contribuinte compensou o IRRF e deduziu a contribuição à Previdência Oficial, mas não informou o rendimento recebido de ação judicial. Foi tributado o valor de R\$ 99.576,69 que corresponde a R\$ 109.576,69 menos R\$ 10.000,00 de honorários advocatícios.

Cientificado da notificação em 11/05/2015, o contribuinte apresentou, em 26/05/2015, impugnação (fls. 02 e 03), alegando, em síntese, que não omitiu, mas sim, declarou o valor líquido como não tributável, haja vista controvérsias jurídicas sobre a tributação do IR sobre verbas de indenizações trabalhistas e pede que seja cancelada a Notificação de Lançamento e recalculada sua declaração tendo em vista a não consideração dos valores de IRRF, INSS e demais valores definidos na sentença, cujo valor provisório foi de R\$ 139.643,19.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos do trabalho, quando correspondentes a anos anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. À opção irrevogável do contribuinte, os rendimentos em questão poderão integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de recebimento, hipótese em que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado. Trata-se, pois, de opção privativa do contribuinte, não cabendo ao Fisco exercê-la.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário avariado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi notificado em 31/05/2017 (fl.56); Recurso Voluntário protocolado dia 20/06/2017 (fl.59), assinado pelo próprio contribuinte.

Registro por relevante que o Recurso Voluntário, não combate a dedução indevida de Previdência Oficial.

O recorrente lança razões preliminares que se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente alega que em função do reconhecimento em parte da procedência de sua impugnação, reafirma as mesmas justificativas apresentadas em sede de impugnação, pedindo que seja cancelada a Notificação de Lançamento e recalculada a sua declaração. Em razões preliminares, solicita a impugnação plena do auto de infração, e no mérito o reconhecimento pleno do já reconhecido em parte dos recursos apresentados.

Pois bem, o sujeito passivo deve insurgir-se clara e pontualmente sobre todas as questões discordantes que alimentam a presunção de legitimidade das circunstâncias fáticas e jurídicas materializadas no auto de infração pois, a rigor do art. 17 do Decreto 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A r. decisão "a quo", ao refazer os cálculos do imposto, mediante simulação no PGD, constatou que, se o contribuinte tivesse preenchido corretamente a ficha

Processo nº 11543.720205/2015-89
Acórdão n.º **2002-000.303**

S2-C0T2
Fl. 5

"Rendimentos Recebidos Acumuladamente" e optado pela tributação exclusiva/definitiva, o resultado do imposto a pagar seria outro, em razão desta análise, a impugnação foi julgada procedente em parte, sendo o crédito tributário mantido em parte.

No Recurso Voluntário, não se admite contestação por negativa geral, caberá ao recorrente manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados. O recurso é idêntico a impugnação, não trazendo nenhuma novidade ou atacando pontualmente alguma irregularidade na r. decisão primeira. Mantenho.

Assim, ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil